



PARECER JURÍDICO N.º 088/2025

Ref.:

De: Assessoria Jurídica
Luana Priscila da Silva
Kamilla Bernardes Gonçalves

Para: Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final
João Martins Ribeiro – Presidente
Thulyo Paiva Machado – Secretário
Rogério Bueno Bernardes – Vogal

Data: 25/11/2025

Ementa: Projeto de Lei Complementar n.º 02/2025 – "Institui o Código Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Varginha/MG, faz a revisão e consolidação das normas ambientais e revoga a Lei Ordinária nº 2.974, de 25 de novembro de 1997, Lei Ordinária nº 5.150, de 29 de dezembro de 2009 e Lei Ordinária nº 5.272, de 25 de novembro de 2010 - CODEMA" - Legalidade.

I - DA SÍNTESE

Apresenta-se nesta Assessoria Jurídica para lavratura de Parecer Jurídico acerca de sua conformidade técnico-jurídica o Projeto de Lei Complementar n.º 02/2025, de autoria do ilustre Prefeito Municipal de Varginha/MG que, "Institui o Código Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Varginha/MG, faz a revisão e consolidação das normas ambientais e revoga a Lei Ordinária nº 2.974, de 25 de novembro de 1997, Lei Ordinária nº 5.150, de 29 de dezembro de 2009 e Lei Ordinária nº 5.272, de 25 de novembro de 2010 - CODEMA".

Aludida proposição veio acompanhada projeto de lei em si, bem como de justificativa no sentido de que a proposição visa instituir o Código Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com a finalidade de reestruturar a Política Municipal de Meio Ambiente, consolidar as normas locais vigentes e revogar legislações anteriores sobre o tema.

Elucidou-se que "o novo Código traz diretrizes fundamentais para a gestão ambiental no Município de Varginha/MG, contemplando princípios como o desenvolvimento sustentável,



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



a função socioambiental da propriedade, a gestão participativa e a precaução ambiental, em consonância com a legislação federal e estadual, notadamente a Lei Complementar Federal nº 140/2011.”

Neste passo, frisou-se que “*a proposta, elaborada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEA, visa à atualização normativa e a modernização da gestão ambiental, incorporando instrumentos de controle ambiental, de estímulo à sustentabilidade e de participação social, além de integrar o Município ao Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, ampliando as competências locais para o licenciamento e fiscalização ambiental.*”

Nos moldes do art. 40 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

A Proposição submete-se a análise técnico-jurídica, quanto a sua constitucionalidade e legalidade, por ocasião de solicitação, 08 de agosto de 2025, da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

Brevíssimo o relatório, opina-se à luz do ordenamento jurídico pátrio.

II - DO OBJETO DO PROJETO DE COMPLEMENTAR N.º 02/2025

O presente parecer tem por finalidade realizar uma análise do Código Ambiental Municipal do Município de Varginha/MG, Lei Complementar n.º 02/2025, à luz do Artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Objetiva-se verificar a conformidade das disposições deste código com os princípios constitucionais que regem a proteção e preservação do meio ambiente.

Neste diapasão, a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que, por óbvio, é de interesse de todos, uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

A compreensão dessa disciplina torna-se desafiadora diante da ausência de um código ambiental que possa organizar, sistematizar e consolidar as diversas leis federais, estaduais e municipais - algumas anteriores à Constituição de 1988 -, decretos, resoluções e até mesmo interpretações provenientes de acórdãos e súmulas dos tribunais.

Neste passo, o Código Ambiental Municipal de Varginha/MG é uma legislação de extrema importância para o adequado gerenciamento dos recursos naturais e a promoção do desenvolvimento sustentável no âmbito do município. A presente análise se concentrará nos



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



principais pontos do referido código, que estabelecem as normas gerais e os princípios, diretrizes, interesse local e objetivos da política municipal de meio ambiente, respectivamente e buscar (in)constitucionalidades como também buscar solucionar possíveis divergências em relação a Constituição Federal de 1988.

Submetido para análise desta Assessoria Jurídica, impõe-se a avaliação da proposição normativa nas perspectivas da legalidade e da constitucionalidade, cumprindo-nos, assim, analisar o PLC n.º 02/2025 sob aspectos jurídicos fundamentais: *(i)* quanto ao seu aspecto formal; *(ii)* quanto ao seu aspecto material.

Breve o relatório, assinalam-se as considerações submetidos ao crivo desta dourada Assessoria Jurídica.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1) COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FORMAL

Primeiramente, destaca-se que o presente parecer cinge-se à análise jurídica da matéria proponente, em termos de aspectos de sua constitucionalidade e legalidade, motivo pelo qual não se incursiona discussões de ordem técnica e questões que envolvem juízo de mérito sobre o tema colocado à apreciação, cuja análise é de responsabilidade dos setores competentes.

O primeiro ponto a ser analisado é acerca de sua constitucionalidade, nos aspectos formais.

À luz da Lei Orgânica do Município de Varginha/MG, fica evidente que, a iniciativa legislativa em face de temas relacionados a meio ambiente é concorrente, uma vez que não há nenhum dispositivo que estabeleça iniciativa reservada ao Poder Executivo em temas de direito ambiental, “*in verbis*”:

Art. 51. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II – matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

III – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



IV – criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública.
 (...). (Grifamos)

Ademais, a Lei Orgânica de Varginha/MG, tece as seguintes considerações sobre a Política de Meio Ambiente. Senão vejamos:

Art. 166. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

(...) **IV – proteção do meio ambiente e controle da poluição ambiental;** (...)

Art. 214. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, preservando-o para os benefícios das gerações atuais e futuras.

Parágrafo único. Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivar a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental. (...). (Grifamos)

No caso em apreço, é importante tecer-se que o objeto mérito deste Projeto de Lei Complementar **versa sobre norma eminentemente ambiental, que é de iniciativa comum ou concorrente dos poderes e não exclusiva ou privativa do Chefe do Executivo, pelo que não há se falar em vício de iniciativa.**

Ressalta-se que a distribuição de competências entre os entes federativos em matéria ambiental segue os mesmos parâmetros adotados pela Constituição Federal de 1988 em relação à repartição de competências das outras matérias. Nesse sentido, a competência administrativa é a atribuição que o Poder Executivo tem de proteger o meio ambiente, enquanto a competência legislativa é a atribuição do Poder Legislativo de legislar a respeito de temas ligados ao meio ambiente.

Conclui-se que, **em relação às regras constitucionais de competência de iniciativa, não há, pois, qualquer violação ao “iter” legiferante, bem como não há nenhum óbice jurídico, de cunho intransponível ou não, a ser prevenido por esta Assessoria Jurídica.**



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
 E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



III.2) DO INTERESSE LOCAL

A República Federativa do Brasil exerce suas atividades legislativa e administrativa de forma descentralizada, através dos respectivos entes políticos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A descentralização não pressupõe qualquer tipo de hierarquia entre os entes, em que pesem todos estarem limitados aos preceitos da CRFB/88 (norma superior). Nesse rumo, a atuação do poder público municipal deve guardar compatibilidade com a dicção constitucional, como preceitua os arts. 18 e 30:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em simetria, reproduziu em seus artigos 169 e 171 a atribuição de competências do ente municipal:

Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

(...)

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente: (...). (Grifamos)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...). (Grifamos)

No mesmo rumo dispõe a Lei Orgânica do Município de Varginha que:

Art. 8º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



(...) II – ***legislar sobre assuntos de interesse local;*** (...)

Art. 10. É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

(...) VI – ***proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;*** (...)

Art. 11. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando:

IV – em harmonia com o Estado e a União dentro da ordem econômica e financeira, fundamentada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente:

f) defender e preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente, que é bem comum do povo e essencial à qualidade da vida; (...) (Grifamos)

Quanto à competência municipal para legislar sobre a matéria, é importante destacar o entendimento firmado no STF:

Ementa: Direito constitucional e ambiental. Ação direta de inconstitucionalidade. Constituição do Estado do Ceará. Licenciamento ambiental. Resguardo à competência municipal.

(...) 2. ***O Município é competente para legislar sobre o meio ambiente no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).*** Tema 145/STF. 3. Cabe aos municípios promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos possam causar impacto ambiental de âmbito local. Precedentes. (...)

(ADI 2142, Relator: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Processo Eletrônico Dje-131 Divulg 01-07-2022, Publicado 04-07-2022)

(...) 1. ***O Município é competente para legislar concorrentemente sobre meio ambiente, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.*** 2. É constitucional lei de iniciativa parlamentar que, sem que se modifique a estrutura ou a atribuição dos órgãos do Executivo, cria novas atribuições de fiscalização atribuídas ao poder público. 3. O exercício da atividade econômica



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



e empresarial de forma protetiva ao meio ambiente é elemento integrante do conteúdo jurídico-constitucional da livre iniciativa, em concretização do desenvolvimento sustentável. (...)

(RE 732686, Relator(a): Luiz Fux, Tribunal Pleno, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito Dje-S/N Divulg 19-04-2023, Public 20-04-2023). (Grifamos)

Destarte, os Municípios, enquanto entes federativos devem obediência ao disposto na CRFB/88, como também nas Constituição do Estado e em suas Leis Orgânicas, em virtude do princípio da simetria das formas, sendo plenamente viável a proposição legislativa de matéria de interesse local, como a de objeto do projeto de lei em tela.

Portanto, o Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB/88).

III.3) DA COMPETÊNCIA MATERIAL

O segundo ponto que merece análise é relativo aos aspectos materiais de constitucionalidade.

Por dicção expressa da Constituição de 1988, a proteção ao meio ambiente é, concomitantemente, **(a) competência administrativa comum a todos os entes federativos (Art. 23, inciso VI) e (b) competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (Art. 24, VI).** Veja-se:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; (...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (...). (Grifamos)



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Observa-se que o art. 24 da Constituição Federal de 1988 estabelece uma competência concorrente entre União e Estados-membros e determina a edição de norma de caráter genérico pela primeira e de caráter específico na segunda hipótese.

Sendo assim, o constituinte originário definiu que o sistema formado pela combinação da legislação estadual com a edição de um diploma legal federal traduz a disciplina de todos os interesses socialmente relevantes para os temas elencados no citado dispositivo.

Na prática, o que predomina em relação à competência legislativa em matéria ambiental é a competência concorrente entre a União e os Estados e o Distrito Federal, sendo que cabe à União a competência para legislar sobre normas gerais e, aos Estados e ao Distrito Federal, a para suplementar as normas gerais editadas pela União.

São todos esses motivos que têm levado o Supremo Tribunal Federal a consagrar, em seu magistério jurisprudencial, o reconhecimento do direito de todos à integridade do meio ambiente e a competência de todos os entes políticos que compõem a estrutura institucional da Federação em nosso País, com particular destaque para os Municípios, em face do que prescreve, quanto a eles, a própria Constituição da República (art. 30, incisos I, II e VII, c/c o art. 23, incisos II e VI):

(...) 4. De acordo com a Constituição Federal, inserem-se entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, VI e VII, a proteção do meio ambiente e a preservação das florestas, da fauna e da flora. O Texto Constitucional também confere à União, aos Estados-membros e ao Distrito Federal, na forma do art. 24, VI e VIII, competência concorrente para atuar na proteção do meio ambiente, das florestas e da fauna.

5. Consoante a jurisprudência do Supremo, a atribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em matéria alusiva à defesa do meio ambiente, não se restringe à suplementação ou repetição das normas gerais veiculadas em lei federal, admitindo-se a criação de regime jurídico inovador, desde que amparado este em peculiaridade local devidamente demonstrada e observado o princípio da vedação da proteção insuficiente. (...)

(ADI 3801, Relator: Nunes Marques, Tribunal Pleno, Processo Eletrônico Dje-S/N Divulg 06-09-2024, Public 09-09-2024). (...). (Grifamos)

Assim, a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal merece ser observada com mais atenção, devendo ser discutida, em um primeiro momento, a questão da competência da União para editar normas gerais e, em um segundo momento, a questão da competência suplementar dos Estados e do Distrito Federal. Em tese, as normas gerais são aquelas diretrizes essenciais que deverão ser suplementadas ou especificadas pela legislação



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



estadual ou distrital, e, caso desçam a detalhes, elas deverão ser consideradas inconstitucionais por invadirem a competência dos Estados e do Distrito Federal.

No tocante à Lei Orgânica do Município de Varginha/MG, urge ponderar que:

Art. 2º Constituem objetivos prioritários do Município: (...)

V – estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico, defender o meio ambiente e combater a poluição; (...)

Art. 166. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

(...) IV – proteção do meio ambiente e controle da poluição ambiental; (...)

Art. 197. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de: (...)

V – proteger o meio ambiente; (...)

Art. 214. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, preservando-o para os benefícios das gerações atuais e futuras.

Parágrafo único. Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivar a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental. (...)

Art. 215. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 216. O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação, que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com a legislação pertinente.

Art. 217. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano. (...). (Grifamos)

Cumpre frisar que o art. 225 da Constituição Federal de 1988 prescreve que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



CÂMARA MUNICIPAL
VARGINHA

Neste espeque, o § 1º do preceito constitucional especifica, ainda, que, para assegurar a proteção desse direito, incumbe ao Poder Público, entre outros deveres: preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas (Art. 225, § 1º, I); definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (Art. 225, § 1º, inciso III).

No mais, é passível exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (Art. 225, § 1º, inciso IV); controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (Art. 225, § 1º, inciso V); e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies (Art. 225, § 1º, inciso VII).

Da interpretação do Art. 225 da Constituição Federal de 1988, fundamento normativo do Estado de Direito e governança ambiental, infere-se estrutura jurídica complexa decomposta em duas direções normativas. A primeira voltada ao reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em uma perspectiva intergeracional. A segunda relacionada aos deveres de proteção e responsabilidades atribuídos aos poderes constituídos, aos atores públicos e à sociedade civil em conjunto.

Do art. 225 da CRFB/88 deriva, portanto, norma descritiva do direito fundamental ao meio ambiente e normas prescritivas direcionadas aos legisladores, aos administradores e à sociedade civil. Esta última, igualmente destinatária dos deveres de proteção ao ambiente, devido à dimensão objetiva do direito fundamental.

Em outras palavras, a participação da coletividade na defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado assume o status de dever fundamental, a ser exercido em colaboração com o Poder Público, por meio de responsabilidades compartilhadas, poderes, direitos e deveres entre todos os entes federativos.

Ao conferir ao Poder Público os deveres de tutela e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição Federal 1988 exigiu a atuação de todos os entes federados nas ações administrativas e de governança desse bem de uso comum e de interesse de toda a sociedade.

E assim o fez tendo por base três razões normativas. A primeira diz respeito à dimensão objetiva do direito fundamental ao meio ambiente. A segunda relaciona-se com o projeto constitucional de democracia participativa na governança ambiental. A terceira guarda relação com o arranjo institucional do federalismo cooperativo, como resposta organizacional de



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



distribuição de poderes e deveres comprometida com os valores da democracia e do desenvolvimento sustentável e social.

Portanto, em análise a todos os dispositivos mencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, esta Assessoria Jurídica opina que não há óbices de caráter jurídico, quanto à competência material – o que deve ser alertado aos Vereadores.

III.4) DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Fixada a moldura constitucional, a Política Nacional do Meio Ambiente, delineada pelo legislador nos Artigos 2º e 4º da Lei Federal n.º 6.938/1981, tem, entre seus objetivos:

- (a) a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida (Art. 2º, “caput”);
- (b) a compatibilização do desenvolvimento econômico - social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (Art. 4º, inciso I);
- (c) o estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais (Art. 4º, inciso II); e
- (d) a preservação e restauração dos recursos ambientais com vista à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida (Art. 4º, inciso VI).

São princípios norteadores da Política Nacional do Meio Ambiente, definidos em lei, a ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, ao tratar o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo (Art. 2º, inciso I, da Lei Federal n.º 6.938/1981); a racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar (Art. 2º, inciso II); o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais (Art. 2º, inciso III); a proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas (Art. 2º, inciso IV); a recuperação de áreas degradadas (Art. 2º, inciso VIII) e a proteção de áreas ameaçadas de degradação (Art. 2º, inciso IX).

Nesse contexto, a identificação e aplicação das consequências da dimensão objetiva do direito fundamental ao ambiente na interpretação das normas procedimentais necessárias à sua efetiva proteção é premissa para a adequada compreensão do federalismo cooperativo em matéria ambiental.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Isso significa que os deveres de proteção impostos ao Poder Público, em particular, na governança ambiental, requerem da dimensão organizacional das ações administrativas e fiscalizatórias o fino ajuste responsável àqueles imperativos de tutela.

Os precedentes formados pela Suprema Corte do STF em matéria ambiental apontam para a construção de linha decisória coerente com os deveres de proteção adequada e suficiente ao meio ambiente, em fidelidade aos princípios constitucionais da prevenção e da precaução, como parâmetro de controle de validade de medidas legislativas ou administrativas. Senão vejamos:

(...) 1. A controvérsia constitucional objeto da deliberação do Supremo Tribunal Federal é um dos temas jurídicos e sociais mais relevantes da atualidade, tanto na perspectiva nacional quanto internacional. A questão subjacente à controvérsia assume caráter humanitário, cultural e econômico de abrangente impacto na tessitura social e na estrutura constitucional, notadamente no núcleo normativo do art. 225, caput, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

2. O comportamento omissivo de desrespeito à Constituição por parte dos Poderes Públicos, seja legislador, administrador ou jurisdicional, produz como resultado quadro de inexistência de tutela dos direitos fundamentais e do arcabouço normativo constitucional ou de insuficiência no adimplemento dos deveres fundamentais de proteção.

3. O como concretizar os direitos fundamentais integra o espaço de conformação prática dos Poderes Públicos, em especial do Legislativo e do Executivo. Todavia, a liberdade decisória inherente à formulação da política normativa tem como vetor de atuação o dever de tutela dos direitos fundamentais. A proteção não é discricionária, mas sim as formas de sua implementação, desde que observado o postulado da proporcionalidade em sua dupla face proibitiva: do excesso da intervenção na esfera de proteção de direitos fundamentais e da insuficiência de sua tutela.

(...) 10. Da leitura e interpretação do art. 225 da Constituição Federal, fundamento normativo do Estado de Direito e da governança ambiental, infere-se estrutura jurídica complexa decomposta em duas direções normativas. A primeira, voltada ao direito fundamental, e a segunda relacionada aos deveres de proteção de responsabilidade dos poderes constituídos, atores públicos e da sociedade civil.

11. A omissão inconstitucional configurada reside no comportamento comissivo do administrador, que instaurou marco normativo desestruturante do antecedente, sem as salvaguardas jurídicas necessárias para a manutenção de um quadro mínimo de adimplemento dos deveres de proteção ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, mais especificamente de proteção



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



dos patrimônios nacionais, tal como categorizados pelo art. §4º do art. 225 da Constituição Federal, e de cumprimento das obrigações climáticas firmadas.

12. Apresenta-se, como medida jurisdicional adequada para a solução do problema posto, a invalidação dos dispositivos normativos que alteraram o modelo de governança do Fundo Amazônia. Como consequência, cabe à União tomar as providências administrativas necessárias para a reativação do Fundo, no que lhe compete. (...)

(ADO 59, Relator(a): Rosa Weber, Tribunal Pleno, processo eletrônico DJE-S/N divulgado 15-08-2023, publicado 16-08-2023)

(...) A tarefa da Corte – de caráter normativo – há de se fazer inescapavelmente embasada nas conclusões da comunidade científica – de natureza descritiva. Questão jurídica a decidir: se, em face do que afirma o consenso médico e científico atual, a exploração do amianto crisotila, na forma como autorizada pela Lei nº 9.055/1995, é compatível com a escolha política, efetuada pelo Poder Constituinte, de assegurar, a todos os brasileiros, os direitos à saúde e à fruição de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. (...)

7. (...) Dever estatal de agir positivamente quanto à regulação da utilização, na indústria, de matérias-primas comprovadamente nocivas à saúde humana. A cláusula constitucional da proteção à saúde constrange e ampara o legislador – Federal, Estadual, Distrital e Municipal – ao excluir previamente certos arranjos normativos, com ela incompatíveis, do leque de escolhas políticas possíveis, ao mesmo tempo em que cria uma esfera de legitimação para intervenções político-normativas que, democraticamente legitimadas, traduzem inferências autorizadas pelo preceito constitucional. (...)

9. O art. 225, § 1º, V, da CF (a) legitima medidas de controle da produção, da comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportam risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, sempre que necessárias, adequadas e suficientes para assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; (b) deslegitima, por insuficientes, medidas incapazes de aliviar satisfatoriamente o risco gerado para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente; e (c) ampara eventual vedação, banimento ou proibição dirigida a técnicas, métodos e substâncias, quando nenhuma outra medida de controle se mostrar efetiva. (...)

(ADI 4066, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043, PUBLIC 07-03-2018). (Grifamos)

Neste diapasão, a preservação da ordem constitucional vigente de proteção do meio ambiente, densificada nos seus deveres fundamentais de proteção, impõe-se, pois, como limite substantivo ao agir legislativo e administrativo. O que significa dizer que tanto a Política



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Nacional do Meio Ambiente, em todas as suas dimensões, quanto o sistema organizacional e administrativo responsável pela sua implementação, a exemplo do Sistema Nacional do Meio Ambiente, dos Conselhos Nacionais, Estaduais e Municipais, devem traduzir os vetores normativos do constitucionalismo ecológico e do modelo federal cooperativo.

Vejam-se alguns dispositivos do Código Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Varginha/MG que se correlacionado ao exposto:

(...) Art. 10. O SIMMA tem como finalidade a inserção do componente ambiental no processo de tomada de decisão local, por meio da formulação, validação e avaliação de políticas ambientais e da sua conexão com outras políticas, considerando a realidade e potencialidades de todo território, em harmonia com os princípios de desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. O SIMMA atuará de forma integrada, transversal e participativa para alcançar sua finalidade.

Art. 11. O SIMMA integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente SISNAMA, criado pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 12. Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente do Município de Varginha (SIMMA): Ambiente - CODEMA; Ambiente - SEMEA;

I - o Conselho Municipal de Defesa do Meio;

II - a Secretaria Municipal de Meio;

III outros órgãos ou entidades integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal que desempenhem funções complementares ou afins com o meio ambiente, definidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente SEMEA, observadas as atribuições do CODEMA.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEA é o órgão central do SIMMA, responsável pela coordenação/execução da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (...). (Grifamos)

Pontuadas tais considerações, passa-se ao exame da Lei Complementar n.º 140/2011, responsável pelo desenho institucional cooperativo de atribuição das competências executivas ambientais aos entes federados.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



III.5) DA LEI COMPLEMENTAR N.º 140/2011

A Lei Complementar n.º 140/2011 disciplina a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, em resposta ao dever de legislar prescrito no Art. 23, incisos III, VI e VI, da Constituição Federal de 1988.

No marco da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei Federal n.º 6.938/1981, e da forma federalista de organização do Estado constitucional e ecológico, a Lei Complementar n.º 140/2011 foi a responsável pelo desenho institucional cooperativo de atribuição das competências executivas ambientais aos entes federados.

A razão subjacente ao marco normativo do federalismo cooperativo em matéria ambiental centrou-se na obrigação constitucional de definição racional e efetiva das atividades administrativas, bem como do poder de polícia aos entes subnacionais, a fim de emprestar organicidade e eficiência necessárias ao diálogo federativo, na execução das políticas de tutela preventiva, repressiva e fiscalizadora ao meio ambiente, de um lado. De outro, engenharia institucional administrativa adequada para a tutela do meio ambiente.

Ao lado do sistema concorrente de repartição de competências legislativas em matéria ambiental (art. 24 CFRB/88), a Constituição Federal delineou o sistema de competência executiva comum, como método de mediação entre o marco da Política Nacional do Meio Ambiente e a sua exequibilidade, por meio de arranjos institucionais adequados e efetivos para a tutela ambiental, em suas distintas particularidades, e em atenção à desconcentração decisória política, às pluralidades regionais e às complexidades sociais, marcadas por profundas desigualdades.

A Lei Complementar n.º 140/2011, portanto, em face da intricada teia normativa ambiental, aí incluídos os correlatos deveres fundamentais de tutela, logrou equacionar o sistema descentralizado de competências administrativas em matéria ambiental com os vetores da uniformidade decisória e da racionalidade, valendo-se para tanto da cooperação como superestrutura do diálogo interfederativo.

Partindo da premissa desse compromisso constitucional, a legislação, ora em análise, enumerou os objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum, a serem atingidos (art. 2º):



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



- i. proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;
- ii. garantir o equilíbrio no desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;
- iii. harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;
- iv. garantir uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

Para tanto, referida Lei Complementar esclarece os conceitos essenciais para interpretar o desenho federativo proposto (art. 3º), quais sejam:

- i. licenciamento ambiental – procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;
- ii. atuação supletiva – ação do ente da Federação que se substitui ao ente federativo originalmente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas nessa Lei Complementar;
- iii. atuação subsidiária – ação do ente da Federação que visa auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originalmente detentor das atribuições definidas nesta Lei Complementar.

Como forma de responder ao compromisso constitucional com o federalismo cooperativo ecológico, como prescrito no art. 23, incisos III, IV e IV, e parágrafo único, a Lei Complementar nº 140/2011, ao articular o dinamismo do federalismo com a subsidiariedade e a supletividade, estabeleceu correlação entre autonomia e integração federativa. Para tanto, cria as hipóteses de interpenetração para o exercício funcional das atividades fiscalizatórias e sancionatórias, conforme os Artigos 15, 16 e 17.

O desenho institucional do federalismo cooperativo constituído pela Lei Complementar nº 140/2011 trouxe alterações ao modelo antecedente criado pela Lei Federal nº 6.939/1981, em especial ao art. 10, outrora responsável pela articulação das competências em matéria de



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



licenciamento e fiscalização, e que se baseava no critério do impacto ambiental para regular a competência fiscalizadora. Confira-se:

(...) 1. A Lei Complementar nº 140/2011 disciplina a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, em resposta ao dever de legislar prescrito no art. 23, III, VI e VII, da Constituição Federal. No marco da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938/1981, e da forma federalista de organização do Estado constitucional e ecológico, a Lei Complementar nº 140/2011 foi a responsável pelo desenho institucional cooperativo de atribuição das competências executivas ambientais aos entes federados.

(...) 5. A Lei Complementar nº 140/2011, em face da intrincada teia normativa ambiental, aí incluídos os correlatos deveres fundamentais de tutela, logrou equacionar o sistema descentralizado de competências administrativas em matéria ambiental com os vetores da uniformidade decisória e da racionalidade, valendo-se para tanto da cooperação como superestrutura do diálogo interfederativo. Cumpre assinalar que referida legislação não trata sobre os deveres de tutela ambiental de forma genérica e ampla, como disciplina o art. 225, §1º, IV, tampouco regulamenta o agir legislativo, marcado pela repartição concorrente de competências, inclusive no tocante à normatização do licenciamento em si.

6. O modelo federativo ecológico em matéria de competência comum material delineado pela Lei Complementar nº 140/2011 revela quadro normativo altamente especializado e complexo, na medida em que se relaciona com teia institucional multipolar, como o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), e com outras legislações ambientais, como a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) e a Lei de Infrações penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Lei nº 9.605/1998). O diálogo das fontes revela-se nesse quadro como principal método interpretativo.

7. Na repartição da competência comum (23, III, VI e VII CF), não cabe ao legislador formular disciplina normativa que exclua o exercício administrativo de qualquer dos entes federados, mas sim que organize a cooperação federativa, assegurando a racionalidade e a efetividade nos encargos constitucionais de proteção dos valores e direitos fundamentais. Ademais, os arranjos institucionais derivados do federalismo cooperativo facilita a realização dos valores caros ao projeto constitucional brasileiro, como a democracia participativa, a proteção dos direitos fundamentais e a desconcentração vertical de poderes, como fórmula responsiva aos controles social e institucional. Precedentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



8. O nível de ação do agir político-administrativo nos domínios das competências partilhadas, próprio do modelo do federalismo cooperativo, deve ser medido pelo princípio da subsidiariedade. Ou seja, na conformação dos arranjos cooperativos, a ação do ente social ou político maior no menor, justifica-se quando comprovada a incapacidade institucional desse e demonstrada a eficácia protetiva daquele. Todavia, a subsidiariedade apenas apresentará resultados satisfatórios caso haja forte coesão entre as ações dos entes federados. Coesão que é exigida tanto na dimensão da alocação das competências quanto na dimensão do controle e fiscalização das capacidades institucionais dos órgãos responsáveis pela política pública.

9. A Lei Complementar nº 140/2011 tal como desenhada estabelece fórmulas capazes de assegurar a permanente cooperação entre os órgãos administrativos ambientais, a partir da articulação entre as dimensões estáticas e dinâmicas das competências comuns atribuídas aos entes federados. Desse modo, respeitada a moldura constitucional quanto às bases do pacto federativo em competência comum administrativa e quanto aos deveres de proteção adequada e suficiente do meio ambiente, salvo as prescrições dos arts. 14, § 4º, e 17, § 3º, que não passam no teste de validade constitucional.

(...) 11. Um dos princípios fundamentais do funcionamento do sistema legal de tutela do meio ambiente é o da atuação supletiva do órgão federal, seja em matéria de licenciamento seja em matéria de controle e fiscalização das atividades ou empreendimentos potencialmente poluidores ou degradantes do meio ambiente. No exercício da cooperação administrativa, portanto, cabe atuação suplementar – ainda que não conflitiva – da União com a dos órgãos estadual e municipal. As potenciais omissões e falhas no exercício da atividade fiscalizatória do poder de polícia ambiental por parte dos órgãos que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) não são irrelevantes e devem ser levadas em consideração para constituição da regra de competência fiscalizatória. Diante das características concretas que qualificam a maioria dos danos e ilícitos ambientais de impactos significativos, mostra-se irrazoável e insuficiente regra que estabeleça competência estática do órgão licenciador para a lavratura final do auto de infração. O critério da prevalência de auto de infração do órgão licenciador prescrito no § 3º do art. 17 não oferece resposta aos deveres fundamentais de proteção, nas situações de omissão ou falha da atuação daquele órgão na atividade fiscalizatória e sancionatória, por insuficiência ou inadequação da medida adotada para prevenir ou reparar situação de ilícito ou dano ambiental.

(...) (ADI 4757, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 13-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-03-2023 PUBLIC 17-03-2023). (Grifamos)



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Seguem alguns dispositivos do Código Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Varginha/MG acerca do tema:

Art. 20. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEA possui as seguintes atribuições, além daquelas previstas em regulamentação própria e na Lei que dispõe sobre a organização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal: (...)

§ 1º Para auxiliar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEA, no desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo Municipal poderá solicitar a atuação subsidiária ao Estado ou à União, por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação com órgãos ou entidades públicas ou privadas.

§ 2º Considera-se atuação subsidiária a ação do ente da Federação que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições, nos termos do art. 2º, III, e art. 16 da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, ou outra norma que possa vir alterá-la ou substituí-la. (...).

Art. 24. O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEA, deverá implantar, organizar e manter um Sistema de Informações Ambientais, em cumprimento ao disposto no art. 9º, VII da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 31. Cabe ao Poder Executivo Municipal, observadas as atribuições da União e do Estado previstas na Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, promover o licenciamento ambiental para construção, instalação, ampliação e funcionamento das seguintes atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar contaminação ou degradação ambiental:

§ 3º Considera-se atuação supletiva a ação do ente da Federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nos termos do art. 2º, II, da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011. (...). (Grifamos)

Como já dito, um dos princípios fundamentais do funcionamento do sistema legal de tutela do meio ambiente é o da atuação supletiva do órgão federal, seja em matéria de licenciamento seja em matéria de controle e fiscalização das atividades ou empreendimentos potencialmente poluidores ou degradantes do meio ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



No exercício da cooperação administrativa, portanto, cabe atuação suplementar – ainda que não conflitiva – da União com a dos órgãos estadual e municipal. **Ou seja, exercício subsidiário e condicional de competência material, cuja condicionante reside justamente na configuração das situações de omissão ou ineficiência do órgão ambiental estadual ou municipal, o que foi observado na proposição analisada.**

III. 6) DOS RECURSOS HÍDRICOS

A Lei Nacional de Recursos Hídricos (Lei Federal n.º 9.433, de 1997) estabelece um arcabouço jurídico e institucional para a gestão dos recursos hídricos no Brasil, visto que é instituidora da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e criadora do Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos (SINGREH).

Na década de 2000, formulou-se o Plano Nacional de Recursos Hídricos, visando à criação de comitês de bacias hidrográficas e suas agências executivas correspondentes em todo o país, bem como conselhos de recursos hídricos em todos os Estados. O Plano Nacional de Recursos Hídricos deve ser revisado a cada quatro anos.

Aprovado pelo Conselho Nacional em 2005, e sancionado em 2006, na atual redação o Plano é composto por quatro componentes, 13 (treze) programas e 30 (trinta) subprogramas, tendo o Ministério do Meio Ambiente realizado oficinas regionais em várias regiões hidrográficas para a primeira revisão do Plano, com a função de integrar as prioridades, a definir metas e acordos sob as responsabilidades entre os representantes dos Estados (BARBOSA; BARBOSA, 2012).¹

Na década de 2000, em alguns Estados com reconhecidos problemas hídricos, alguns comitês já haviam sido criados, a exemplo de Rio Grande do Sul, São Paulo e Ceará. Nos demais Estados, mesmo aqueles com considerável escassez de água ou grave poluição, as reformas institucionais não ocorreram de forma espontânea.

Segundo o primeiro artigo da Lei Federal n.º 9.433/97, a Política Nacional de Recursos Hídricos está baseada nos seguintes fundamentos:

(...) I - a água é um bem de domínio público; II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico; III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais; IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas; V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do

¹ BARBOSA, E. M.; BARBOSA, M. de F. N. Direito de águas doces do Brasil: uma reflexão epistemológica e hermenêutica. Revista NEJ – Eletrônica, v. 18, n. 2, p. 240-255, maio/ago. 2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades. (...)

A redação dos fundamentos diverge das redações oriundas do contexto internacional; no Brasil, a Lei Federal n.º 9.433/97 não contempla, com clareza, a perspectiva do valor múltiplo dos recursos hídricos, o que parece ter privilegiado a ênfase sobre a sua potencialidade de recurso econômico e limitado, devendo, por essa razão, ter seu uso racionalizado (art. 1º, II).

A Política Nacional de Recursos Hídricos tem como diretrizes gerais de ação:

I – a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade; II – a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País; III – a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental; IV – a articulação do planejamento de recursos hídricos com os setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional; V – a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo; VI – a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras. (...)

De acordo com seu artigo 5º, são instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos: os Planos de Recursos Hídricos; o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água; a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos; e a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Os “Planos de Recursos Hídricos” devem ser elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o país; são planos diretores de longo prazo que visam fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos, e cujo horizonte de planejamento deve ser compatível com o período de implantação de seus programas e projetos. Ademais, devem ter, minimamente:

(...) diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos; análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo; balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais; metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis; medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas; prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos; diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos; propostas para a criação de áreas



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos (Seção I da Lei 9.433/97 adaptada). (...)

Segundo a OCDE (2015)², o atual Plano Nacional de Recursos Hídricos é muito amplo para ser capaz de definir prioridades específicas e não consegue se ligar a uma estratégia de desenvolvimento ou coordenar a tomada de decisões.

O segundo “instrumento” descrito na lei é o enquadramento dos corpos de água em classes segundo os usos preponderantes da água. Tem a finalidade de assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas e diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes (Seção II).

O terceiro “instrumento”, a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos, tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

(...) I – derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo; II – extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo; III – lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final; IV – aproveitamento dos potenciais hidrelétricos; V – outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento: I – o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural; II – as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes; III – as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes (Seção III adaptada). (...)

A outorga deve levar em consideração os usos múltiplos dos recursos hídricos e deverá ser efetivada por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal. De acordo com a lei, a outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

² ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – OCDE. Governança dos Recursos Hídricos no Brasil. OCDE Publishing, Paris, 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.1787/9789264238169-pt>.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



O último “instrumento” abordado é a cobrança pelo uso de recursos hídricos, considerada o “instrumento” mais “polêmico” o qual tem como objetivos, de acordo com o artigo 19 da lei:

(...) I – reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor; II – incentivar a racionalização do uso da água; e III – obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos. A lei dispõe que serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga. (...)

Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos, devem ser observados, dentre outros, de acordo com o artigo 21:

(...) I – nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação; II – nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do afluente. (...)

Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados, de acordo com o artigo 22, prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

(...) I – no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos; II – no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Os valores previstos podem ser aplicados em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água. (...)

Sobre o tema, há duas relações podem ser observadas. A relação de consumo firmado entre o consumidor de água tratada e as concessionárias de serviço público é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.º 8.078/90) e tem como partes figurantes dessa relação jurídica a companhia de água e saneamento que fornece água e serviços de esgotos, de um lado, e o consumidor, de outro.

E a outra relação que tem natureza de direito público, que ocorre entre o proprietário dos recursos hídricos, no caso do Brasil, a União e os Estados, e os usuários de água, tendo, portanto, o Poder Público de um lado e os usuários de outro, como, por exemplo, indústrias, agronegócio, consumo de água para recreação, companhias de abastecimento público etc. Esta última estaria sujeita à cobrança imposta na Política Nacional de Recursos Hídricos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Já o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, por seu turno, tem como objetivos (de acordo com a Seção IV da lei):

(...) I – reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil; II atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional; III – fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos. (...)

Aos municípios e ao Distrito Federal, a lei prevê que os mesmos: “*promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos*” (artigo 31). Durante o exercício da autoridade pública, os municípios podem ser vistos como usuários de água, pois são legalmente responsáveis pelo abastecimento urbano de água e coleta e tratamento de esgotos e águas residuais.

Por lei, também administram o planejamento dos resíduos sólidos e do uso do solo e o ordenamento do território, o que acaba por exigir que participem efetivamente do sistema de gestão dos recursos hídricos. Os municípios, por serem responsáveis por decisões relativas à gestão do uso do solo e desenvolvimento territorial, devem promover repercussões sobre os recursos hídricos. A proteção das fontes de água e a proibição de ocupação de várzeas dependem dos municípios diante de seu papel de elaborar os seus planos de desenvolvimento urbano e conceder alvarás de construção. Assim, atuar nos conselhos estaduais e comitês de bacias pode servir para compartilhar informações e mitigar riscos (OCDE, 2015).

O Projeto de Lei Federal n.º 4.162, de 2019 (“Novo Marco Legal do Saneamento Básico”), prevê maior protagonismo dos municípios, porém, atrela a Política Nacional de Recursos Hídricos ao Saneamento Básico, e a mediação é executada pela ANA. O PL estabelece que a ANA (que agora, caso implementada a lei, passa a ser a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico) terá natureza de autarquia sob regime especial com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, integrante do SINGREH, com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos e de instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de Saneamento Básico, alterando, assim, a Lei Federal n.º 9.984 de 2000.

O artigo 46-A do Projeto, por sua vez, dispõe que compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos acompanhar a execução do Plano Nacional de Saneamento Básico e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas, bem como acompanhar a situação da regulação do saneamento, nos termos da Lei Federal n.º 9.433, de 1997.

Ademais, o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH), ora vinculado ao Título II da Lei de Águas n.º 9.433/97, de acordo com o artigo 33 da lei (alterado



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



pelo artigo 30 da Lei Federal n.º 9.984/2000), é composto pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, Agência Nacional de Águas, Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e do Distrito Federal, comitês de bacias hidrográficas, os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos e as Agências de Água. E tem os seguintes objetivos:

(...) I – coordenar a gestão integrada das águas; II – arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos; III – implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos; IV – planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos; (...)

De modo geral, a adoção da Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos, em 1997 e a criação da ANA, em 2000, procuraram contrastar com o modelo de desenvolvimento centralizado e tecnocrático do regime militar.

Neste passo, **observa-se que há uma adequação do Projeto de Lei Complementar n.º 02/2025 aos ditames da legislação federal acerca do tema de recursos hídricos, no entanto, eventual atualização por meio de novas leis, medidas provisórias, decretos e portarias a serem editadas pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM; pela Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM ou pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF devem ser realizadas a tempo e modo, sob pena de macular o regular trâmite da proposição em tela.**

III. 7) DA LEI FEDERAL N° 14.133/2021

Cumpre registrar que a execução das políticas públicas previstas no Código Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Varginha/MG, notadamente no que se refere à contratação de bens, serviços e obras relacionados à preservação e recuperação ambiental, deverá observar o regime jurídico estabelecido pela Lei Federal n.º 14.133/2021, a denominada Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Sob este prisma, a Lei Federal n.º 14.133/2021 traz vários princípios e as suas observâncias, veja-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. (...) (Grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Posteriormente neste mesmo prisma, estabelece que o processo licitatório traz como um dos objetivos, a observância ao princípio da seleção da proposta que apresente um resultado em sua contratação mais vantajoso. Observa-se:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. (...).
(Grifamos)

Assim sendo, execução das ações ambientais municipais como o licenciamento, fiscalização, recuperação de áreas degradadas e implementação de sistemas de monitoramento poderá demandar a contratação de consultorias, serviços técnicos especializados, fornecimento de equipamentos e realização de obras, hipóteses em que se impõe a estrita observância aos **princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência e sustentabilidade previstos na nova lei.**

O art. 25 da Lei Federal n.º 14.133/2021 dispõe sobre os critérios de julgamento a serem adotados nas licitações. Dentre eles, merece destaque o inciso V, que estabelece:

(...) Art. 25. Os critérios de julgamento da proposta serão os seguintes:

(...) V – sustentabilidade ambiental (...). (Grifamos)

A inserção da **sustentabilidade ambiental** como critério autônomo de julgamento de propostas representa significativo avanço na ordem jurídica, uma vez que vincula a atividade administrativa ao dever constitucional de proteção ao meio ambiente (art. 225, CRFB/88). No contexto do **Código Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Varginha/MG**, essa previsão normativa reforça a necessidade de que todas as contratações públicas com repercussão ambiental desde obras e serviços de engenharia até aquisições de bens incorporem parâmetros de sustentabilidade, para fins de reduzir os impactos negativos e promover políticas públicas alinhadas ao desenvolvimento sustentável.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



IV – DO QUÓRUM ESPECIAL PARA LEI COMPLEMENTAR

O constituinte originário estabeleceu que a Lei Complementar, enquanto não goze, no ordenamento jurídico nacional, de posição hierárquica superior àquela ocupada pela lei ordinária, pressupõe a adoção de processo legislativo qualificado, cujo quórum para a aprovação demanda maioria absoluta, art. 69 da CRFB/88, ao contrário da Lei Ordinária que é aprovada por maioria simples ou relativa, artigo 47 da CRFB/88.

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta. (...). (Grifamos)

Deste modo, a Lei Orgânica do Município de Varginha, em seu Art. 53 previu que as matérias de Lei Complementar dependem para aprovação do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, com destaque para o Plano Diretor, ora objeto da análise em tela. Veja-se:

Art. 53. São matérias de Lei Complementar entre outras previstas nesta Lei Orgânica e dependem para aprovação do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

- I – Plano Diretor;*
- II – Regime Jurídico dos servidores;*
- III – Estatuto dos servidores públicos;*
- IV – Matérias de codificações. (...). (Grifamos)*

Portanto, **alerta-se aos Vereadores que, ao proceder a votação em Plenário, observem o quórum de maioria absoluta para votação do Projeto de Lei Complementar n.º 02/2025.**

V - DOS IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS

Dentro da análise técnico-jurídica que compete a esta Assessoria Jurídica, cumpre nos assessorar a Edilidade Local de que os Projetos de Lei que tiverem repercussões e reflexos financeiro-orçamentários deverão, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, delimitar a fonte



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



dos recursos, e se tal impacto orçamentária não causará reflexos indesejados ao Erário Municipal.

Uma observação se faz necessária: o aumento do emprego de verbas públicas, decorrentes desta Lei, deverá compatibilizar-se com as demais normas orçamentárias da espécie, especialmente a Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tal acréscimo de destinação de verbas deve encontrar, como “*conditio sine qua non*”, reflexo e fundamento das Leis Orçamentárias Municipais. Qualquer despesa do Poder Público deve ser, por imperativo legal, analisada previamente, ou seja, durante o processo legislativo, sobre os reflexos de caráter orçamentário-financeiro, para que não ocorra posteriormente qualquer problema em sede de execução orçamentária.

As despesas, autorizadas por lei, hão de prever, com a devida antecedência, os impactos, segundo o art. 16, que define tal exigência. Nos termos do art. 17, por ser a despesa de caráter continuado (superior a 2 exercícios), há de constar no PL eventuais reflexos na LOA, LDO e PPA, bem como a origem dos recursos.

Alerta esta Assessoria Jurídica que a inobservância destas disposições legais implicará, “ipso jure”, patente ilegalidade que deve ser evitada a todo custo, por uma legalista e correta Administração Pública – ciente de seus deveres e obrigações.

Isto posto, verifica-se que o PLC n.º 02/2025, em seu artigo 180º, atenta para as questões orçamentárias:

(...) **Art. 180. Deverão ser previstos na dotação orçamentária dos órgãos municipais competentes os recursos financeiros necessários à implementação deste Código.** (...). (Grifamos)

Por fim, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha opina, sem maiores reservas, pelo DEFERIMENTO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2.025, visto considerar que contempla as hipóteses normativas insculpidas na Constituição Federal de 1988, Lei Federal n.º 14.133/2021 e Lei Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

VI - DA NATUREZA NÃO VINCULATIVA DO PARECER JURÍDICO

Cumpre esclarecer que a emissão de Parecer Jurídico por esta Assessoria não tem caráter substitutivo do Parecer emitido pelas Comissões especializadas, levando-se em consideração que estas são constituídas pelos próprios membros da Câmara, representantes eleitos do Povo, nos termos do artigo 28 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha/MG.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Assim sendo, o presente Parecer tem apenas por objetivo subsidiar e esclarecer a final e definitiva decisão Comissões e o voto dos Vereadores que compõe a Casa Legislativa, sem qualquer vinculação e/ou obrigatoriedade na aceitação deste entendimento jurídico.

VII - DA ANÁLISE MERITÓRIA

Cumpre-nos advertir que a análise meritória deste Projeto de Lei não compete a Assessoria Jurídica, que limita sua análise a aspectos técnicos e jurídicos, o que implica dizer que a discricionariedade (mérito administrativo) na aprovação ou não do presente Projeto caberá privativamente aos nobres Vereadores, por meio de juízo discricionário de conveniência e oportunidade.

Assim, compete à Assessoria Jurídica opinar ora pela regularidade jurídica, quando for o caso, ora contrariamente ao Projeto de Lei quando observarem-se violações à legislação de regência, de maneira a subsidiar uma clarividente decisão política dos Vereadores.

Portanto, a Assessoria Jurídica reserva-se a opinar tão somente no tocante aos aspectos de Legalidade e Constitucionalidade, sem ultrapassar as suas atribuições legais e regimentais, tampouco usurpar as competências de avaliação meritória e discricionária, que competem aos Vereadores.

VIII - DA CONCLUSÃO

“*Ex positis*”, opina-se, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha pelo **DEFERIMENTO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02/2025**, por entender que inexistem quaisquer inconstitucionalidades formal e/ou material, nem mesmo qualquer insanável vício de iniciativa legislativa e por estar a presente Proposição intimamente correlacionada ao Interesse Local, guardando compatibilidade com a Competência Material do Município à luz do Art. 30, inciso I e VIII, da CRFB/88.

Desde já, coloca-se esta Assessoria Jurídica à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Varginha, MG, 25 de novembro de 2025.

LUANA PRISCILA DA SILVA
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Varginha
OAB/MG n.º 213.551
(assinado digitalmente)



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023

Assinantes

✓ Luana Priscila da Silva

Assinou em 25/11/2025 às 16:52:05 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Luana Priscila da Silva, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

EMN

Y80

KMK

NKZ